



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 412/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.008294/2025-04

Requerente: 111940

Órgão: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

RESUMO DO PEDIDO

O requerente registrou: *Aposentadoria por Idade Rural.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que no link a seguir constam as orientações para solicitação da aposentadoria por idade rural: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-rural>.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente recorreu nos seguintes termos: *Aposentadoria por Idade Rural.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu que a parte solicitante não disse qual seria o pedido e considerou o pedido genérico. Também reiterou a resposta ao pedido inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente escreveu: *Benefício Aposentadoria por Idade Rural.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão ratificou a resposta dada no recurso em 1º instância, uma vez que por se tratar de pedido genérico não foi possível compreender a solicitação. Também explicou que o art. 12 do Decreto nº 7.724/2012 determina que na informação requerida deve haver especificação, de forma clara e precisa. Assim, a manifestação não cumpriu tal requisito. Por oportuno, informou que caso o requerente tenha pedido em análise a consulta pode ser feita pelo Meu INSS ou pela Central 135 e que reclamações devem ser cadastradas na Ouvidoria.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou os termos do recurso prévio

ANÁLISE DA CGU

A CGU avaliou que o requerimento inicial é genérico, pois não especificou de forma clara e precisa ao que se

referia, relativo ao tema "Beneficio Aposentadoria por Idade Rural", o que inviabiliza a busca e a consolidação das informações requeridas. Em exame aos recursos interpostos, verificou que o requerente manteve o caráter amplo e impreciso do pedido, visto que apenas repetiu seu pedido inicial. Neste sentido, o pedido ora em análise se amolda ao disposto, na pg. 24, da Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal" que considera como sendo genérico o requerimento que não traz dados importantes para a sua delimitação e atendimento, ou seja, não atende ao art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012. Assim, nos termos do art. 13, inciso I, do citado Decreto, tem-se que não serão atendidos pedidos considerados genéricos.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, tendo em vista a caracterização de pedido genérico, conforme previsto no art. 13, I do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente recorreu: *Beneficio Aposentadoria por Idade Rural*.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Em análise aos autos, observa-se que nas instâncias anteriores, a cidadã apenas escreveu "Benefício Aposentadoria por Idade Rural", não especificando de forma clara, precisa e inteligível a informação solicitada, tal como prevê o inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.724/2012. Nesse sentido, destaca-se que, para se garantir a efetividade do pedido de acesso à informação, é necessário que a Administração identifique claramente a informação que interessa ao cidadão, a partir de elementos que permitam a identificação e a delimitação do objeto pleiteado. Assim, nos termos do inciso I, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos. Ademais, a ausência de apresentação de requerimento e fundamentos em instância recursal, vale ressaltar, contraria o art. 60 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente à LAI, que dispõe: "*O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes*". Nesse sentido, a CMRI orienta a requerente que, caso queira, formule novo pedido de acesso à informação especificando de forma compreensível a informação desejada, para que o órgão requerido possa avaliar a demanda, conforme os procedimentos e prazos definidos em lei. Para os registros de manifestações de ouvidoria, como proposições de ideias ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pela Administração Pública Federal (sugestão); demonstrações de reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido (elogio); requerimento de adoção de providência por parte da Administração (solicitação); demonstração de insatisfação relativa a serviço público (reclamação); e, ainda, comunicação de prática de ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo (denúncia), deverá utilizar a Plataforma Fala.BR, fazendo-se a opção específica para a finalidade desejada, demandas que serão analisadas conforme os ditames da Lei nº 13.460/2017 e pelo Decreto nº 9.492/2018.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

Inciso I, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148^a Reunião Ordinária, por unanimidade, conhece do recurso, e decide no mérito pelo indeferimento, nos termos do inciso I, art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, em razão de não ter sido registrado de forma clara, precisa e inteligível da informação solicitada, expondo os fundamentos do pedido de reexame, não atendendo, portanto, o disposto termos do inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 26/09/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 26/09/2025, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 13/10/2025, às 06:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6957132** e o código CRC **A73A8241** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)